

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2000**

Acrescenta dispositivos ao art.649 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputada Zulaiê Cobra

**Relator:** Deputado Orlando Fantazzini

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob comento acrescenta mais um inciso ao art. 649 do Código de Processo Civil, incluindo dentre os bens absolutamente impenhoráveis os recursos de instituições privadas vinculados à prestação de serviços de saúde e assistencial social, desde que oriundos da administração pública direta, indireta e fundacional, na forma estabelecida em convênios ou contratos de direito público.

Em sua justificativa , alega ser injusto que recursos destinados para a compra de medicamentos, equipamentos, manutenção hospitalar e outras despesas necessárias para a continuidade da prestação de serviços de saúde sejam bloqueados para pagamentos de ordens judiciais.

A matéria recebeu parecer preliminar da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que a encaminhou para a manifestação desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela demonstra a louvável preocupação da ilustre autora, Deputada Zulaiê Cobra, com o destino do Sistema Único de Saúde – SUS.

Esta conquista da nação brasileira sofre mais uma séria ameaça com a possibilidade de muitos de seus prestadores privados ficarem inviabilizados de continuar oferecendo seus serviços à população.

As dificuldades enfrentadas por unidades de saúde privadas, especialmente as sem fins lucrativos, as santas casas, não têm sido consideradas por inúmeras decisões judiciais, que não fazem distinção entre essas entidades que tanto serviços prestam ao País e aquelas empresas, sem qualquer cunho social, que estejam passando por sérios problemas financeiros.

Mesmo outras entidades privadas de prestação de serviços, que têm tradição no setor e que destinam a grande maioria de seus leitos para atendimento pelo SUS, têm sido objeto de bloqueios de seus recursos.

Não nos parece justo que tais instituições não mereçam tratamento especial, pelo seu papel relevante na complementação de uma rede assistencial, que tem por objetivo atender toda a população brasileira.

Assim, a proposição em tela nos parece oportuna, necessária e consistente, porque contribuirá para o fortalecimento das santas casas e de outras unidades de saúde privadas com indispensáveis serviços oferecidos ao SUS e, ainda, pela preservação dos recursos públicos no âmbito do setor saúde, impedindo sua aplicação para outros fins.

Essas instituições privadas recebem a grande maioria dos recursos oriundos da administração pública pela prestação de serviços, que são remunerados dentro do sistema de internações hospitalares ou do sistema ambulatorial, por meio de contratos ou convênios – o caso das santas casas.

Podem receber também recursos destinados a recuperação física das unidades, para compra de equipamentos entre outras aplicações direcionadas a melhorar a qualidade da assistência à saúde. Um dos programas governamentais com esta finalidade é o REFORSUS, do Ministério da Saúde.

Nesse caso, mediante aprovação de projetos e assinatura de convênios o Ministério transfere as verbas e acompanha sua aplicação.

Nada mais justo que todo esse esforço das instâncias gestoras do SUS de pagar por serviços de saúde e investir na melhoria das unidades privadas que integram a rede nacional de assistência à saúde seja respeitado, preservando-se no âmbito do setor os recursos aplicados.

A proposição, ao propor a impenhorabilidade absoluta dos recursos recebidos por toda e qualquer entidade privada de prestação de serviços de saúde, pode estar cometendo uma liberalidade excessiva, porque prestam, também, serviços ao SUS algumas unidades de saúde que não disponibilizam a maioria de seus leitos ou de sua capacidade para tal fim, mantendo predominantemente atividade privada particular. Parece-nos que estas unidades não deveriam se enquadrar dentre as beneficiárias da medida, que nesses casos poderia servir para fins não muito nobres.

Com o intuito de evitar qualquer distorção indesejada na aplicação da lei, consideramos que a impenhorabilidade proposta deveria incidir apenas para aquelas instituições privadas que destinasse pelo menos 80% de sua capacidade para atender a clientela do SUS.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 3.522, de 2000, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001.

Deputado Orlando Fantazzini  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2000**

Acrescenta dispositivos ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

“ Art. 649 .....

.....

XI – os recursos das instituições privadas que destinem 80% (oitenta por cento) de sua capacidade instalada para o atendimento da clientela do Sistema Único de Saúde, recebidos da administração pública direta, indireta ou fundacional, vinculados à prestação de ações e serviços de saúde e de assistência social, nos termos estabelecidos em convênios ou contratos de direito público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001.

Deputado Orlando Fantazzini  
Relator